



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA
Cargo:	Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA**, Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, desde 13 de abril de 2022, com término do mandato em 4 de novembro de 2024.
2. Pretensão de constituir pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria. **Apresenta proposta de trabalho da empresa Datora Telecomunicações Ltda. para atuar como consultor externo nas áreas jurídica, regulatória e de políticas públicas voltadas à atividade da empresa, em especial a operação de rede móvel virtual e ao Instituto Escola Conectada.**
3. Caracterização de conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, **a contar do desligamento do cargo.**
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
7. Impedimento de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas
8. Servidor público efetivo da carreira de Procurador Federal da Advocacia-Geral da União (AGU). Não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes ao seu cargo público efetivo. O consulente informa que pretende requerer licença para tratar de interesses particulares.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA** (DOC nº

6062601), Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - CD II, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 5 de setembro de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. O consulente é titular do cargo público efetivo de Procurador Federal da Advocacia-Geral da União (AGU), exercendo o cargo de Membro do Conselho Diretor desde 13 de abril de 2022, com mandato até 4 de novembro de 2024. Informa que pretende requerer licença ou afastamento do cargo efetivo que ocupa.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Membro do Conselho Diretor da Anatel e as atividades privadas ora informadas.

4. As atribuições do cargo público estão disciplinadas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e a criação da Anatel; e no Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, que aprova o Regulamento da Agência.

5. O consulente **considera** ter acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "Alguns processos julgados trazem dados de acesso restrito de operadoras de telecomunicações, incluindo custos e estratégias de negócios. Há, igualmente, processos que contêm estudos e elementos de análise ainda não disponíveis ao público, que subsidiarão decisões da Agência".

6. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende constituir pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria**, conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito: "Pretendo abrir uma pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria. Tenho recebido convites para prestação de consultoria vindas de prestadoras de serviços de telecomunicações ou de investidores no mercado de telecomunicações. A consultoria concentrar-se-á na expertise que desenvolvi nos últimos anos, nas áreas jurídica, regulatória e de políticas públicas".

7. O consulente informa no item 17.1 do Formulário de Consulta que recebeu proposta de trabalho da empresa Datora Telecomunicações Ltda., para atuar como consultor externo nas áreas jurídica, regulatória e de políticas públicas voltadas à atividade da empresa, em especial a operação de rede móvel virtual e ao Instituto Escola Conectada. Aduz, ainda, que pretende abrir uma pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria.

8. Consta dos autos proposta de trabalho da Datora Telecomunicações Ltda. (DOC nº 6062602), datada de 2 de setembro de 2024, parcialmente transcrita a seguir:

[...]

Com o término do seu mandato, temos o prazer de convidá-lo a colaborar conosco como consultor regulatório, jurídico e em políticas públicas. Reconhecemos sua vasta experiência e conhecimento nessa área e acreditamos que sua orientação será inestimável para a empresa.

A Datora possui uma atuação crescente no segmento de rede móvel virtual, incluindo aplicações de Internet das Coisas voltadas para diversos segmentos econômicos, como agronegócio e logística. Da mesma forma, comprometida com sua responsabilidade social, é uma das líderes do Instituto Escola Conectada, projeto este que além de pioneiro entre as Prestadoras de menor porte, busca levar internet de alta velocidade gratuita para escolas públicas de todo Brasil. A ampliação dessas iniciativas demanda cada vez mais uma compreensão do cenário regulatório e de políticas públicas, necessidade para a qual nos beneficiaríamos de sua expertise.

Nesse sentido, a empresa está comprometida em manter um relacionamento construtivo com o setor público e com a comunidade de tecnologia da informação e comunicação, sendo, portanto, a sua colaboração como Consultor fundamental para alcançarmos nossos objetivos.

[...]

9. Em relação às atividades privadas pretendidas, o consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta: "Há processos em andamento na Anatel, com informações de acesso restrito, que podem vir a ser do interesse da empresa. Para prevenir esse conflito de interesse, a Lei nº 9.986, de 2000, prevê, em seu art. 8º, que "os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 6 (seis)

meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória”.

10. Além disso, o consulente não assinalou no item 19 do Formulário de Consulta se **manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a empresa proponente, entretanto, informou o seguinte: "Na atividade de conselheiro da Anatel, produzi relatórios de análise e votei em processos de interesse direto ou indireto da empresa".

11. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

13. Considerando que o consulente exerce o cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, **agência reguladora instituída como autarquia especial**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

14. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

15. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na

medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

16. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o gestor público que está se desligando do cargo confirmem benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

17. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Membro do Conselho Diretor e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

18. Conforme se extrai do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel possui as seguintes competências:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

XXXII - reavaliar, periodicamente, a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado.

19. Ainda, de acordo com o Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, que aprova o Regulamento da Anatel, no exercício de seu poder normativo relativamente às telecomunicações, a Agência também detém as seguintes competências:

Art. 17. No exercício de seu poder normativo relativamente às telecomunicações, caberá à Agência disciplinar, entre outros aspectos, a outorga, prestação, a comercialização e o uso dos serviços, a implantação e o funcionamento das redes, a utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências, bem como:

I - definir as modalidades de serviço;

II - determinar as condições em que a telecomunicação restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade independerá de concessão, permissão ou autorização;

III - estabelecer, visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações;

IV - expedir regras quanto à outorga e extinção de direito de exploração de serviços no regime público, inclusive as relativas à licitação, observada a política nacional de telecomunicações a que se refere o inciso I do art. 16;

V - disciplinar o cumprimento das obrigações de universalização e de continuidade atribuídas aos prestadores de serviço no regime público;

VI - regular a utilização de bens ou serviços de terceiros no cumprimento do contrato de concessão;

VII - estabelecer a estrutura tarifária de cada modalidade de serviço;

VIII - disciplinar o regime da liberdade tarifária;

IX - definir os termos em que serão compartilhados com os usuários os ganhos econômicos do concessionário decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas;

X - definir a forma em que serão transferidos aos usuários os ganhos econômicos do concessionário que não decorram diretamente da eficiência empresarial;

XI - estabelecer os mecanismos para acompanhamento das tarifas e para garantir sua publicidade, bem como os casos de serviço gratuito;

XII - disciplinar os casos e condições em que poderá ser suspensa a prestação, ao usuário, de serviço em regime público;

XIII - disciplinar o regime da permissão;

XIV - expedir regras quanto à prestação dos serviços no regime privado, incluindo a definição dos condicionamentos a que estão sujeitos os prestadores em geral e em especial os de serviço de interesse coletivo;

XV - editar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado, quando for o caso;

- XVI - definir os casos em que a exploração de serviço independerá de autorização e aqueles em que o prestador será dispensado da comunicação de início das atividades;
- XVII - determinar as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse restrito;
- XVIII - regulamentar os compromissos exigíveis dos interessados na obtenção de autorização de serviço, em proveito da coletividade;
- XIX - determinar, relativamente aos serviços prestados exclusivamente em regime privado, os casos em que haverá limite ao número de autorizações de serviço, bem como as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação;
- XX - dispor sobre a fixação, revisão e reajustamento do preço de serviços autorizados, quando a autorização decorrer de procedimento licitatório cujo julgamento o tenha considerado;
- XXI - fixar prazo para os prestadores de serviço adaptarem-se a novas condições impostas pela regulamentação;
- XXII - aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, bem assim as normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo os equipamentos terminais, quando for o caso;
- XXIII - dispor sobre os planos de numeração;
- XXIV - determinar os casos e condições em que as redes destinadas à prestação de serviço em regime privado serão dispensadas das normas gerais sobre implantação e funcionamento de redes de telecomunicações;
- XXV - regulamentar a interconexão entre as redes;
- XXVI - fixar os casos e condições em que, para desenvolver a competição, um prestador de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverá disponibilizar sua rede a outro prestador;
- XXVII - estabelecer os condicionamentos do direito de uso das redes de serviços de telecomunicações pelos exploradores de serviço de valor adicionado, disciplinando seu relacionamento com as empresas prestadoras daqueles serviços;
- XXVIII - definir as circunstâncias e condições em que o prestador do serviço deverá interceptar ligações destinadas a ex-assinantes, para informar seu novo código de acesso;
- XXIX - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;
- XXX - definir as condições para a utilização, por prestador de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, dos postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por outro prestador de serviço de telecomunicações;
- XXXI - regulamentar o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis solicitadas às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações;
- XXXII - disciplinar a cobrança de preço público pela atribuição do direito de explorar serviço de telecomunicações, bem como de uso de radiofrequência e de órbita;
- XXXIII - editar tabela de adaptação do Anexo III da Lei no. 9.472, de 1997, à nomenclatura dos serviços a ser estabelecida pela nova regulamentação;
- XXXIV - aprovar o plano de atribuição, distribuição e destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas e as demais normas sobre seu uso;
- XXXV - elaborar e manter os planos de distribuição de canais dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como dos serviços ancilares e correlatos, cuja outorga cabe ao Poder Executivo;
- XXXVI - regulamentar a autorização para uso de radiofrequência, com a determinação dos casos em que será dispensável;
- XXXVII - disciplinar a exigência de licenças de instalação e funcionamento para operação de estação transmissora de radiocomunicação, bem como sua fiscalização;
- XXXVIII - disciplinar a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das estações utilizadas nos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como nos serviços ancilares e correlatos;
- XXXIX - definir os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite;
- XL - disciplinar a utilização de satélite para transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o procedimento de outorga para satélite brasileiro;
- XLI - editar tabela de emolumentos, preços e multas a serem cobrados;
- XLII - elaborar e editar todas as normas e regulamentações sobre o serviço de TV a Cabo, nos

termos da Lei no. 8.977, de 1995, e do art. 212 da Lei no. 9.472, de 1997;

XLIII - regulamentar o dever de fornecimento gratuito de listas telefônicas aos assinantes do serviço telefônico fixo comutado.

20. As atribuições do Conselho Diretor da Anatel estão dispostas no art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a seguir transcrito:

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:

I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência;

II - aprovar normas próprias de licitação e contratação;

III - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

V - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;

VI - aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;

VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;

VIII - aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas;

IX - aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;

X - aprovar o regimento interno;

XI - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio. Art. 35. Compete ao Conselho Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas na Lei, neste Regulamento ou no Regimento Interno:

I - estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas pela Agência, zelando por seu efetivo cumprimento;

II - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as propostas de modificação deste Regulamento;

III - aprovar normas de licitação e contratação próprias da Agência;

IV - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;

V - exercer o poder normativo da Agência relativamente às telecomunicações, nos termos do art. 17;

VI - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;

VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado ou de uso de radiofrequência e de uso de órbitas, na forma do Regimento Interno;

VIII - aprovar o Regimento Interno;

IX - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

X - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor;

XI - aprovar as propostas a que se referem os incisos XXI e XXVII do art. 16, bem como o relatório de que trata o inciso XXIX do mesmo artigo;

XII - aprovar a requisição, com ônus para a Agência, de servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas, nos termos do art. 14 da Lei no. 9.472, de 1997;

XIII - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XIV - exercer o poder de decisão final sobre todas as matérias da alçada da Agência;

XV - encaminhar ao Presidente da República lista com os indicados para integrar a lista de substituição do Conselho

Diretor;

XVI - propor ao Presidente da República a cassação do mandato de integrante do Conselho Consultivo, nos termos do art.40;

XVII - indicar um de seus integrantes para assumir a presidência, na hipótese e na forma dos §§ 1º e 2º do art.21;

XVIII - deliberar sobre a direção das Superintendências pelos conselheiros, nos termos do art.62;

XIX - aprovar previamente as nomeações ou exonerações dos ocupantes dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, bem como as designações para as Funções Comissionadas de Telecomunicação - FCT e sua cessação;

XX - autorizar o afastamento de seus integrantes para desempenho de missão no exterior.

Parágrafo único. É vedado ao Conselho Diretor:

a) delegar a terceiros a função de fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio;

b) delegar, a qualquer órgão ou autoridade, interna ou externa, o seu poder normativo e as demais competências previstas neste artigo, ressalvada a prevista no inciso XIX.

21. O Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997 também estabelece as competências do Conselho Diretor da Anatel:

Art.35. Compete ao Conselho Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas na Lei, neste Regulamento ou no Regimento Interno:

I - estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas pela Agência, zelando por seu efetivo cumprimento;

II - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as propostas de modificação deste Regulamento;

III - aprovar normas de licitação e contratação próprias da Agência;

IV - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;

V - exercer o poder normativo da Agência relativamente às telecomunicações, nos termos do art.17;

VI - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;

VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado ou de uso de radiofrequência e de uso de órbitas, na forma do Regimento Interno;

VIII - aprovar o Regimento Interno;

IX - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

X - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor;

XI - aprovar as propostas a que se referem os incisos XXI e XXVII do art.16, bem como o relatório de que trata o inciso XXIX do mesmo artigo;

XII - aprovar a requisição, com ônus para a Agência, de servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas, nos termos do art. 14 da Lei no. 9.472, de 1997;

XIII - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XIV - exercer o poder de decisão final sobre todas as matérias da alçada da Agência;

XV - encaminhar ao Presidente da República lista com os indicados para integrar a lista de substituição do Conselho Diretor;

XVI - propor ao Presidente da República a cassação do mandato de integrante do Conselho Consultivo, nos termos do art.40;

XVII - indicar um de seus integrantes para assumir a presidência, na hipótese e na forma dos §§ 1º e 2º do art.21;

XVIII - deliberar sobre a direção das Superintendências pelos conselheiros, nos termos do art.62;

XIX - aprovar previamente as nomeações ou exonerações dos ocupantes dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, bem como as designações para as Funções Comissionadas de Telecomunicação - FCT e sua cessação;

XX - autorizar o afastamento de seus integrantes para desempenho de missão no exterior.

Parágrafo único. É vedado ao Conselho Diretor:

- a) delegar a terceiros a função de fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio;
- b) delegar, a qualquer órgão ou autoridade, interna ou externa, o seu poder normativo e as demais competências previstas neste artigo, ressalvada a prevista no inciso XIX.

22. No caso concreto, a partir das atribuições exercidas por **ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA**, resta patente que o consulente, no âmbito do Conselho Diretor da Anatel, exerce cargo relevante para o cumprimento dos objetivos institucionais da Agência. É inegável que as funções exercidas pelo consulente são de cunho estratégico, pelo que lhe conferem acesso sistemático a informações privilegiadas de interesse do mercado e relevantes ao escopo das atividades profissionais a serem exercidas em áreas correlatas.

23. Com efeito, compete à Anatel, precipuamente, a função normativa, reguladora e supervisora do serviço de telecomunicação brasileiro, estabelecendo política nacional para fomentar o desenvolvimento das telecomunicações no País. No exercício de seu poder normativo, a Agência disciplina, entre outros aspectos, a outorga, a prestação, a comercialização e o uso dos serviços, a implantação e o funcionamento das redes, a utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

24. No cargo de Membro do Conselho Diretor, o consulente é responsável, dentre outras funções, por estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas pela Anatel, propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações, além de exercer o poder normativo da Agência no tema.

25. O requerente demonstra a intenção de constituir pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e apresentou proposta de trabalho da empresa Datora Telecomunicações Ltda. para atuar como consultor externo nas áreas jurídica, regulatória e de políticas públicas voltadas à atividade da empresa, em especial a operação de rede móvel virtual e ao Instituto Escola Conectada, conforme indicado no Relatório deste Voto.

26. Nota-se, assim, que há clara correlação entre as atribuições do cargo de Membro do Conselho Diretor e as atividades privadas pretendidas pelo consulente.

27. A atuação do consulente como consultor, prestando serviços para empresas de serviços de telecomunicações ou para investidores no mercado de telecomunicações, pode gerar privilégios indevidos aos eventuais clientes e atores do mercado privado do setor.

28. Em relação à proponente, Datora Telecomunicações Ltda., segundo consta da proposta de trabalho anexada aos autos, apresenta-se como uma empresa que atua no segmento de rede móvel virtual, incluindo aplicações de Internet das Coisas (IoT) voltadas para diversos segmentos econômicos, como agronegócio e logística. Além disso, a empresa informou que é uma das líderes do Instituto Escola Conectada, projeto pioneiro entre as prestadoras de menor porte, que busca levar internet de alta velocidade gratuita para escolas públicas de todo Brasil.

29. Conforme informações disponibilizadas no sítio eletrônico¹, verifica-se que a proponente integra o Grupo Datora, junto com a empresa Arqia. Juntas, as empresas oferecem plataformas e soluções inteligentes de conectividade nos mais diversos segmentos. A Datora iniciou as operações no Brasil em 1993 e 3 anos depois foi a primeira a fornecer VoIP na América Latina. Atualmente, está presente em todo o país e tem escritório na Espanha, Estados Unidos, Guatemala, Argentina, Colômbia, França, Suécia e Israel, oferecendo um portfólio de plataformas, serviços e soluções de conectividade IoT. A Arqia, unidade de tecnologia móvel do Grupo, foi fundada em 2011 e foi criada exclusivamente para atender ao mercado de IoT, bem como ser uma plataforma facilitadora para a entrada de empresas de qualquer segmento no mercado de serviços móveis e soluções de valor agregado através do modelo MVNO (operadora móvel virtual).

30. Trata-se, portanto, de empresa do setor de telecomunicações, regulado pela Anatel e com atuação voltada à área do cargo ocupado pelo consulente.

31. Dessa forma, entendo que o exercício das atividades privadas pretendidas é incompatível,

durante o período de restrição de que trata o art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, com as atividades públicas exercidas pelo consulente, porquanto está delineada por assuntos estratégicos e indissociáveis das informações privilegiadas acessadas, a conferir, ainda que potencialmente, vantagem estratégica indevida a atores privados e, igualmente, a direcionar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência pública, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas.

32. Ademais, o consulente informou que, no exercício do cargo, produziu relatórios de análise e votou em processos de interesse direto ou indireto da empresa Datora Telecomunicações Ltda., o que pode ser caracterizado como relacionamento relevante, nos termos do art. 6º, II, "a", da Lei nº 12.813, de 2013.

33. Logo, a imediata atuação da autoridade no âmbito privado, em área correlata ao setor de telecomunicações, na qual o consulente ocupa cargo estratégico, caminha na contramão do interesse coletivo, pois há potencial risco de conflito de interesses.

34. É aplicável ao caso, portanto, a restrição do art. 6º, II, "a" e "b", da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, **"a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego" e "b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado"**.

35. Devo realçar, ademais, entendimento consolidado no âmbito deste Colegiado a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas em área correlata por ex-ocupantes de cargos da Alta Administração Federal, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000738/2024-52 - Superintendente Executivo - CGE I da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - atividade pretendida: atuar como Presidente Executivo da Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações (ABR Telecom) - 265ª RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e 00191.000313/2022-81 - Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - atividade pretendida: atuar como membro de conselho (board member) / consultor (advisor) de empresa NOMO (200 TECH SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.), empresa privada atuante no setor de telefonia móvel na qualidade de operadora móvel virtual (MVNO) - 239ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto).**

36. Assim sendo, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar a regra geral constante da Lei nº 12.813, de 2013, art. 6º, I e II.

37. Diante do exposto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, notadamente as trazidas pelo próprio consulente e, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

38. Em outro aspecto da questão, é importante ressaltar, também, que o consulente é ocupante do cargo público efetivo de Procurador Federal da Advocacia-Geral da União (AGU), fato que deve ser inserido na presente análise de modo a se chegar ao deslinde completo da questão em tela, pois, embora não caiba à CEP manifestar-se sobre impedimentos referentes ao cargo público efetivo do consulente, é necessário ponderar que essa análise deverá ser realizada pelo órgão de origem do servidor, a fim de que se manifeste sobre a compatibilidade da atividade pretendida com o cargo efetivo do consulente.

39. Dessa forma, **em relação ao pagamento da remuneração compensatória, deve-se condicionar o pagamento da remuneração compensatória à autorização prévia do órgão responsável pela carreira do servidor (AGU) sobre a possibilidade do exercício da atividade ora pretendida, durante licença para tratar de interesses particulares.**

40. Entretanto, ressalva-se que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

41. **Caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar, ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

42. **Por fim, ressalta-se que o consulente fica impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado, inclusive para casos de inexistência de conflito de interesses, conforme processos: nº 00191.000803/2020-16; nº 00191.000827/2020-75; e nº 00191.000823/2020-97.**

III - CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO** no sentido de **submeter ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA ao impedimento** de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.

44. No entanto, ressalto que **o pagamento da remuneração compensatória fica diretamente condicionado** à autorização prévia da Advocacia-Geral da União (AGU) - órgão responsável pela carreira do servidor - sobre a possibilidade do exercício da atividade ora pretendida, durante licença para tratar de interesses particulares.

45. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

¹ Disponível em: <<https://datora.net/>>. Acesso em: 11 set. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 23/09/2024, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6072615** e o código CRC **4E1F34DD** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0